Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

REGULAMENTO (CE) N.º 3285/94 DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 1994

relativo ao regime comum aplicável às importações e que revoga o Regulamento (CE) n.º 518/94

(JO L 349 de 31.12.1994, p. 53)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Regulamento (CE) n.º 139/96 do Conselho de 22 de Janeiro de 1996	L 21	7	27.1.1996
►**M2**	Regulamento (CE) n.º 2315/96 do Conselho de 25 de Novembro de 1996	L 314	1	4.12.1996
►**M3**	Regulamento (CE) n.º 2474/2000 do Conselho de 9 de Novembro de 2000	L 286	1	11.11.2000

NB: Esta versão consolidada contém referências à unidade de conta europeia e/ou ao ecu, que a partir de 1 de Janeiro de 1999 devem ser interpretadas como referências ao euro — Regulamento (CEE) n.º 3308/80 do Conselho (JO L 345 de 20.12.1980, p. 1) e Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho (JO L 162 de 19.6.1997, p. 1).

▼B

REGULAMENTO (CE) N.º 3285/94 DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 1994

relativo ao regime comum aplicável às importações e que revoga o Regulamento (CE) n.º 518/94

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113.º,

Tendo em conta a regulamentação que estabelece a organização comum dos mercados agrícolas, bem como a regulamentação aplicável aos produtos agrícolas transformados, nomeadamente as disposições que permitem uma derrogação do princípio geral da substituição das restrições quantitativas ou medidas de efeito equivalente apenas por medidas previstas nessas regulamentações,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu [1],

Considerando que a política comercial comum deve assentar em princípios uniformes; que o Regulamento (CE) n.º 518/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações, e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 288/82 [2] constitui um elemento importante dessa política;

Considerando que as obrigações internacionais da Comunidade foram devidamente ponderadas na adopção do Regulamento (CE) n.º 518/94, nomeadamente as decorrentes do artigo XIX do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT);

Considerando que a conclusão do «Uruguay Round» conduziu à criação da Organização Mundial do Comércio (OMC); que o anexo IA do Acordo que institui a OMC contém, nomeadamente, o Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 (GATT de 1994) e um acordo sobre medidas de salvaguarda;

Considerando que o acordo sobre medidas de salvaguarda responde à necessidade de clarificar e reforçar as disciplinas do GATT de 1994 e, especialmente, as do artigo XIX; que aquele acordo impõe a abolição das medidas de salvaguarda que não são abrangidas por essas regras, como as medidas de autolimitação das exportações, de comercialização disciplinada e outros regimes semelhantes de importação ou exportação;

Considerando que o acordo sobre medidas de salvaguarda abrange igualmente os produtos CECA; que, por conseguinte, o regime comum aplicável às importações, especialmente as medidas de salvaguarda, também é aplicável àqueles produtos, sem prejuízo de eventuais medidas de aplicação de um acordo que digam especialmente respeito aos produtos CECA;

Considerando que, à luz destas novas regras multilaterais, é conveniente precisar melhor e, se necessário, modificar o regime comum aplicável às importações, nomeadamente em matéria de aplicação das medidas de salvaguarda;

Considerando que a liberalização das importações, nomeadamente a inexistência de restrições quantitativas, constitui o ponto de partida do regime comum aplicável às importações;

Considerando que a Comissão deve ser informada pelos Estados-membros dos perigos resultantes da evolução das importações que possam tornar necessário o estabelecimento de uma vigilância comunitária ou a aplicação das medidas de salvaguarda;

Considerando que, nesse caso, a Comissão deverá examinar os termos e condições em que se efectuam as importações, a sua evolução e os

---

[1] Parecer emitido em 14 de Dezembro de 1994 (ainda não publicado no Jornal oficial).

[2] JO n.º L 67 de 10. 3. 1994, p. 77.

▼B

diferentes aspectos da situação económica e comercial e eventuais medidas a adoptar;

Considerando que, sempre que seja aplicável a vigilância comunitária, é conveniente sujeitar a introdução em livre prática dos produtos em causa à apresentação de um documento de importação que satisfaça critérios uniformes; que este documento deve, a simples pedido do importador, ser visado pelas autoridades dos Estados-membros dentro de um determinado prazo, sem que, por esse motivo, seja constituído um direito de importação a favor do importador; que, por conseguinte, esse documento será válido apenas enquanto o regime de importação não sofrer alterações;

Considerando que é conveniente que os Estados-membros e a Comissão procedam a um intercâmbio o mais completo possível das informações recolhidas no âmbito da vigilância comunitária;

Considerando que compete à Comissão e ao Conselho decidirem das medidas de salvaguarda necessárias para a defesa dos interesses da Comunidade; que esses interesses devem ser apreciados no seu conjunto, incluindo, nomeadamente, os interesses dos produtores comunitários, dos utilizadores e dos consumidores;

Considerando que só podem ser previstas medidas de salvaguarda em relação a países membros da OMC, se o produto em questão for importado para a Comunidade em quantidades de tal forma elevadas e em termos ou condições tais que causem ou ameacem causar um prejuízo grave aos produtores comunitários de produtos similares ou directamente concorrentes, a menos que as obrigações internacionais permitam uma derrogação desta regra;

Considerando que se devem definir as noções de «prejuízo grave», «ameaça de prejuízo grave» e de «produtores comunitários», bem como critérios mais precisos para a determinação do prejuízo;

Considerando que, antes da aplicação de qualquer medida de salvaguarda, deve ser realizado um inquérito, sob reserva de a Comissão poder tomar medidas provisórias em caso de urgência;

Considerando que se devem estabelecer disposições mais pormenorizadas em relação à abertura de inquéritos, aos controlos e inspecções necessários, ao acesso dos países exportadores e das partes interessadas às informações recolhidas, à audição das partes interessadas e à possibilidade de estas últimas apresentarem observações;

Considerando que as disposições em matéria de inquéritos estabelecidos no presente regulamento não prejudicam a legislação comunitária ou nacional em matéria de segredo profissional;

Considerando que é igualmente necessário estabelecer prazos para a abertura de inquéritos e decidir da oportunidade da tomada de eventuais medidas, por forma a garantir a rapidez deste processo, o que permitirá aumentar a segurança jurídica dos operadores económicos em questão;

Considerando que, sempre que as medidas de salvaguarda assumam a forma de um contingente, o nível deste último não pode, em princípio, ser inferior à média das importações efectuadas durante um período representativo de, pelo menos, três anos;

Considerando que, sempre que o contingente seja repartido entre os países fornecedores, a parte de cada um desses países poderá ser fixada de acordo com esses países ou tendo em conta as importações efectuadas no decurso de um período representativo; que, no entanto, quando se verifique um prejuízo grave e um aumento desproporcionado das importações será possível uma derrogação dessas regras, devendo, no entanto, efectuar-se a devida consulta no âmbito do Comité das Medidas de Salvaguarda da OMC;

Considerando que é conveniente estabelecer o período máximo das medidas de salvaguarda e prever disposições específicas para a sua prorrogação, liberalização progressiva e revisão;

▼B

Considerando que é conveniente estabelecer as condições de isenção de medidas de salvaguarda relativamente a produtos originários de países em desenvolvimento membros da OMC;

Considerando que é possível que as medidas de vigilância ou de salvaguarda limitadas a uma ou mais regiões da Comunidade se revelem mais adequadas do que as medidas aplicáveis ao conjunto da Comunidade; que, todavia, essas medidas só devem ser autorizadas a título excepcional e se não houver soluções alternativas; que importa assegurar que essas medidas sejam temporárias e perturbem o menos possível o funcionamento do mercado interno;

Considerando que a uniformização do regime de importação impõe uma simplificação e um alinhamento das formalidades a cumprir pelos importadores, independentemente do local de desalfandegamento das mercadorias; que, por conseguinte, é conveniente prever que todas as formalidades sejam cumpridas através de formulários conformes ao modelo anexo ao presente regulamento;

Considerando que os documentos de importação emitidos no âmbito de medidas comunitárias de vigilância devem ser válidos em toda a Comunidade, independentemente do Estado-membro de emissão;

Considerando que os produtos têxteis abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 517/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações de produtos têxteis de determinados países terceiros, não abrangidos por acordos, protocolos ou outros convénios bilaterais, ou por outras regras comunitárias específicas de importação [1], são sujeitos a um tratamento específico a nível comunitário e internacional, excepto os produtos enumerados no anexo II e inseridos no GATT 1994; que, por conseguinte, deverão ser excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento;

Considerando que o presente regulamento é aplicável sem prejuízo dos artigos 77.º, 81.º, 244.º, 249.º e 280.º do Acto de Adesão de Espanha e Portugal;

Considerando que as restrições nacionais aplicáveis aos produtos abrangidos pelo Tratado CECA serão abolidas progressivamente nos termos das disposições da OMC;

Considerando que, por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 518/94 deve ser revogado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

1. O presente regulamento é aplicável às importações de produtos originários de países terceiros, com excepção dos [2]:

— produtos têxteis abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 517/94, que não os produtos enumerados no anexo II, desde que esses produtos sejam originários de um país membro da OMC,

— produtos originários de certos países terceiros enumerados no Regulamento (CE) n.º 519/94, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos países terceiros.

2. Sem prejuízo das medidas de salvaguarda que possam ser tomadas nos termos do título V, a importação para a Comunidade dos produtos referidos no n.º 1 será livre, não sendo portanto sujeita a quaisquer restrições quantitativas.

---

[1] JO n.º L 67 de 10. 3. 1994, p. 1.
[2] JO n.º L 67 de 10. 3. 1994, p. 89.

▼B

TÍTULO II

Procedimento comunitário de informação e consulta

Artigo 2.º

Se a evolução das importações tornar necessário o recurso a medidas de vigilância ou de salvaguarda, a Comissão será informada desse facto pelos Estados-membros. Essa informação conterá os elementos de prova disponíveis, determinados com base nos critérios definidos no artigo 10.º. A Comissão comunicará imediatamente essa informação a todos os Estados-membros.

Artigo 3.º

Podem realizar-se consultas a pedido de um Estado-membro ou por iniciativa da Comissão. Essas consultas realizar-se-ão no prazo de oito dias úteis a contar da recepção pela Comissão da informação referida no artigo 2.º e sempre antes da aplicação de qualquer medida comunitária de vigilância ou de salvaguarda.

Artigo 4.º

1. As consultas efectuar-se-ão no âmbito de um comité consultivo, adiante designado «comité», composto por representantes dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão.

2. O comité reunir-se-á por convocação do seu presidente, o qual comunicará aos Estados-membros todas as informações úteis, o mais rapidamente possível.

3. As consultas incidirão nomeadamente sobre:

— os termos e condições das importações, a sua evolução e os diversos aspectos de situação económica e comercial do produto em causa,

— as eventuais medidas a tomar.

4. Se necessário, as consultas podem efectuar-se por escrito. Neste caso, a Comissão informará os Estados-membros, que podem dar uma opinião ou pedir consultas orais, num prazo de cinco a oito dias úteis, a fixar pela Comissão.

TÍTULO III

Processo comunitário de inquérito

Artigo 5.º

1. Sem prejuízo do artigo 8.º, será iniciado um processo comunitário de inquérito antes da aplicação de qualquer medida de salvaguarda.

2. Esse inquérito, baseado nos factores mencionados no artigo 10.º, destinar-se-á a determinar se as importações do produto em questão estão a causar ou ameaçam causar um prejuízo grave aos produtores comunitários em questão.

3. São aplicáveis as seguintes definições:

a) «Prejuízo grave», um dano global significativo na posição dos produtores comunitários;

b) «Ameaça de prejuízo grave», um prejuízo grave iminente;

c) «Produtores comunitários», o conjunto dos produtores de um produto similar ou em concorrência directa, que operem no território da Comunidade, ou os produtores cuja produção conjunta de produtos similares ou em concorrência directa constitua a maior parte da produção comunitária total desses produtos.

▼B

Artigo 6.º

1. Quando, depois das consultas referidas no artigo 3.º, a Comissão verificar a existência de material de prova suficiente que justifique a abertura de um inquérito, a Comissão:

a) Abrirá um inquérito no prazo de um mês a contar da recepção de informação de um Estado-membro e publicará um anúncio no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*; esse anúncio incluirá um resumo das informações recebidas e determinará que todas as informações relevantes sejam comunicadas à Comissão; definirá igualmente o prazo para os interessados formularem observações escritas e apresentarem informações, se estas deverem ser ponderadas no inquérito; definirá ainda o prazo para os interessados pedirem para ser ouvidos pela Comissão nos termos do n.º 4;

b) Dará início ao inquérito, em cooperação com os Estados-membros.

2. A Comissão procurará todas as informações que considere necessárias e, quando o considere adequado, esforçar-se-á, após consulta do comité, por confirmar essas informações com importadores, comerciantes, agentes, produtores, associações e organizações comerciais.

A Comissão será assistida nessas funções pelos agentes do Estado-membro em cujo território se efectuam essas confirmações, desde que este se tenha manifestado nesse sentido.

Os interessados que se tenham manifestado, nos termos da alínea a) do n.º 1, bem como os representantes do país exportador, podem, mediante pedido escrito, verificar todas as informações fornecidas à Comissão no âmbito do inquérito, com excepção dos documentos internos elaborados pelas autoridades da Comunidade ou dos seus Estados-membros, desde que essas informações sejam pertinentes para a apresentação do seu processo, não sejam confidenciais na acepção do artigo 9.º e sejam utilizadas pela Comissão no inquérito.

Os interessados que se tenham manifestado podem apresentar à Comissão as suas observações sobre essas informações; essas observações podem ser tomadas em consideração na medida em que se apoiem em elementos de prova suficientes.

3. Os Estados-membros fornecerão à Comissão, a seu pedido e de acordo com as regras por ela definidas, as informações de que disponham sobre a evolução do mercado do produto sujeito a inquérito.

4. A Comissão pode ouvir os interessados. Estes devem ser ouvidos quando tenham apresentado um pedido escrito, no prazo fixado no anúncio publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, e demonstrem que podem ser efectivamente afectados pelo resultado do inquérito e que existem razões especiais para serem ouvidos.

5. Quando as informações solicitadas pela Comissão não forem fornecidas dentro dos prazos fixados no presente regulamento ou pela Comissão nos termos deste, ou o inquérito seja significativamente dificultado, podem ser estabelecidas conclusões com base nos dados disponíveis. Quando a Comissão verificar que um interessado ou um país terceiro lhe forneceu informações falsas ou susceptíveis de induzir em erro, não as terá em conta e poderá utilizar os dados disponíveis.

6. Quando, após as consultas referidas no artigo 3.º, a Comissão considerar que não existem elementos de prova suficientes que justifiquem a abertura de um inquérito, informará os Estados-membros da sua decisão no prazo de um mês a contar da recepção das informações dos Estados-membros.

Artigo 7.º

1. No termo do inquérito, a Comissão apresentará um relatório sobre os seus resultados ao comité.

2. Quando, num prazo de nove meses a contar da abertura do inquérito, a Comissão considerar que não são necessárias medidas de vigilância ou de salvaguarda, o inquérito será encerrado no prazo de um

▼B

mês, após consulta do comité. A decisão de encerramento do inquérito, incluindo as suas conclusões principais e um resumo dos respectivos motivos, será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

3. Se a Comissão considerar que as medidas de vigilância ou de salvaguarda da Comunidade são necessárias, tomará as decisões devidas nos termos dos títulos IV e V, o mais tardar no prazo de nove meses a contar da abertura do inquérito. Este prazo pode ser prorrogado por um período adicional de dois meses, em circunstâncias excepcionais; a Comissão publicará então um anúncio no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* em que se estabeleça o período de prorrogação e se inclua um resumo dos motivos que a justificam.

Artigo 8.º

1. O disposto no presente título não prejudica nunca a medidas de vigilância, nos termos dos artigos 11.º a 15.º ou a medidas de salvaguarda provisórias, nos termos dos artigos 16.º, 17.º e 18.º.

As medidas de salvaguarda provisórias serão aplicáveis:

— em circunstâncias críticas, quando um atraso cause prejuízos difíceis de reparar e torne necessária uma actuação imediata, e

— quando uma verificação preliminar demonstre suficientemente que o aumento das importações causou ou ameaça causar um prejuízo grave.

2. O período de vigência dessas medidas não pode ser superior a 200 dias.

3. As medidas de salvaguarda provisórias assumirão a forma de uma majoração dos direitos aduaneiros em relação ao seu nível existente (quer este seja igual ou superior a zero) se essas medidas forem susceptíveis de impedir ou reparar o prejuízo grave.

4. A Comissão tomará imediatamente as medidas de inquérito ainda necessárias.

5. Se as medidas de salvaguarda provisórias forem revogadas por não se ter verificado um prejuízo grave ou uma ameaça de prejuízo grave, os direitos aduaneiros cobrados por força dessas medidas provisórias serão reembolsados automaticamente e o mais rapidamente possível. É aplicável o procedimento previsto nos artigos 235.º e seguintes do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário [1].

Artigo 9.º

1. As informações recebidas nos termos do presente regulamento serão utilizadas apenas para os fins para que tenham sido solicitadas.

2. a) O Conselho, a Comissão e os Estados-membros, bem como os respectivos funcionários, não divulgarão quaisquer informações de carácter confidencial recebidas nos termos do presente regulamento ou fornecidas a título confidencial, salvo autorização expressa de quem as tenha prestado.

b) Os pedidos de tratamento confidencial indicarão os motivos pelos quais a informação é confidencial.

Todavia, se se verificar que um pedido de tratamento confidencial não se justifica e que quem forneceu a informação não pretende torná-la pública, nem autorizar a sua divulgação geral ou resumida, a informação em causa pode não ser tomada em consideração.

3. As informações serão sempre consideradas confidenciais, se a sua divulgação for susceptível de ter consequências desfavoráveis significativas para quem as tiver fornecido ou para a sua fonte.

[1] JO n.º L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

▼B

4. Os n.os 1, 2 e 3 não obstam a que as autoridades da Comunidade façam referência a informações gerais e, em especial, aos motivos em que se fundamentam as decisões tomadas nos termos do presente regulamento. Estas autoridades devem, contudo, ter em conta o interesse legítimo das pessoas singulares e colectivas em causa em que os seus segredos comerciais não sejam divulgados.

Artigo 10.º

1. A análise da evolução das importações, das condições em que as mesmas se efectuam e do prejuízo grave ou da ameaça de prejuízo grave delas resultante para os produtores comunitários, incidirá nomeadamente sobre os seguintes factores:

a) Volume das importações, nomeadamente quando estas tiverem aumentado significativamente, quer em termos absolutos quer em relação à produção ou ao consumo na Comunidade;

b) Preço das importações, nomeadamente quando se tenha verificado uma subcotação significativa do preço em relação ao preço de um produto similar na Comunidade;

c) Consequente impacte nos produtores comunitários, decorrente da evolução de certos factores económicos como:

   — produção,
   — utilização das capacidades,
   — existências,
   — vendas,
   — parte de mercado,
   — preços (isto é, depreciação dos preços ou impedimento de subidas de preços que de outro modo se teriam verificado),
   — lucros,
   — rendimento do capital investido,
   — fluxo de caixa (cash-flow),
   — emprego;

d) Outros factores, que não a evolução das importações, que causem ou possam ter causado prejuízo aos produtores comunitários em causa.

2. Quando for alegada uma ameaça de prejuízo grave, a Comissão analisará igualmente a probabilidade de uma determinada situação se transformar em prejuízo real. A este respeito, podem ser tidos em conta factores como:

a) A taxa de aumento das exportações para a Comunidade;

b) A capacidade de exportação do país de origem ou de exportação, existente ou provável num futuro previsível, e a probabilidade de essa capacidade ser utilizada para exportação para a Comunidade.

TÍTULO IV

Medidas de vigilância

Artigo 11.º

1. Quando a evolução das importações de um produto originário de um país terceiro, abrangido pelo presente regulamento, ameace causar um prejuízo aos produtores comunitários e quando os interesses da Comunidade o exijam, a importação desse produto pode ser eventualmente sujeita a:

a) Uma vigilância comunitária *a posteriori*, nos termos do disposto na decisão referida no n.º 2;

   ou

b) Uma vigilância comunitária prévia, nos termos do artigo 12.º.

2. A decisão de impor medidas de vigilância será tomada pela Comissão, nos termos do procedimento previsto nos n.os 7 e 8 do artigo 16.º.

▼B

3. As medidas de vigilância terão um período de vigência limitado. Salvo disposição em contrário, a vigência dessas medidas cessará no termo do segundo semestre seguinte àquele em que tenham sido tomadas.

Artigo 12.º

▼M1

1. A introdução em livre prática dos produtos sob vigilância comunitária prévia está sujeita à apresentação de um documento de vigilância. Este documento é emitido pela autoridade competente designada pelos Estados-membros, gratuitamente, relativamente às quantidades solicitadas, num prazo máximo de cinco dias úteis a contar da recepção pela autoridade nacional competente de um pedido feito por qualquer importador comunitário, independentemente do seu local de estabelecimento na Comunidade. Salvo prova em contrário, o referido pedido será considerado recebido pela autoridade nacional competente no prazo de três dias úteis a contar da sua apresentação.

2. O documento de vigilância será emitido num formulário conforme com o modelo constante do anexo I.

Salvo disposições em contrário adoptadas na decisão de colocação sob vigilância, o pedido de documento de vigilância do importador deve incluir unicamente as seguintes indicações:

a) O nome e o endereço completo do requerente (incluindo os números de telefone e de telecopiadora e o eventual número de registo junto da autoridade nacional competente) e o seu número de contribuinte IVA, se se tratar de um sujeito passivo de IVA;

b) Se for caso disso, o nome e o endereço completo do declarante ou do representante eventual do requerente (incluindo os números de telefone e de telecopiadora);

c) A descrição dos produtos, com indicação:

— da sua designação comercial,

— do código da Nomenclatura Combinada a que pertencem,

— da sua origem e proveniência;

d) As quantidades declaradas, expressas em quilogramas, e, se for caso disso, em qualquer outra unidade suplementar pertinente (pares, peças, etc.);

e) O valor CIF fronteira comunitária em ecus dos produtos;

f) A seguinte declaração, datada e assinada pelo requerente com indicação do seu nome em maiúsculas:

«O abaixo-assinado certifica que as informações que constam do presente pedido são exactas e prestadas de boa fé e que está estabelecido na Comunidade.»

▼B

3. O documento de importação será válido em toda a Comunidade, independentemente do Estado-membro que o tenha emitido.

4. Se o preço unitário a que a transacção for executada exceder o preço indicado no documento de importação em menos de 5 % ou se o valor ou a quantidade dos produtos apresentados para importação exceder, no total, o valor ou a quantidade indicados no referido documento, em menos de 5 %, a introdução em livre prática dos produtos em causa não será prejudicada. Ouvidas as opiniões expressas no comité, e tendo em conta a natureza dos produtos e outras particularidades das transacções em causa, a Comissão pode fixar uma percentagem diferente que, todavia, não deve geralmente exceder 10 %.

5. Os documentos de importação só podem ser utilizados enquanto o regime de liberalização das importações permanecer em vigor em relação às transacções em causa. Esses documentos de importação não podem nunca ser utilizados para além do termo de um prazo definido simultaneamente e pelo mesmo procedimento de estabelecimento da vigilância, e terão em conta a natureza dos produtos e outras particularidades das transacções.

▼B

6. Quando a decisão tomada nos termos do artigo 11.º o previr, a origem dos produtos sujeitos a vigilância comunitária deve ser provada por um certificado de origem. O disposto no presente número não prejudica outras disposições relativas à apresentação de certificados desse tipo.

7. Quando um produto sujeito a vigilância comunitária prévia for objecto de uma medida de salvaguarda regional num Estado-membro, a autorização de importação concedida por esse Estado-membro pode substituir o documento de importação.

▼M1

8. Os formulários dos documentos de vigilância, bem como os seus extractos, serão emitidos em dois exemplares, sendo o primeiro, designado «original para o destinatário» e ostentando o n.º 1, entregue ao requerente e o segundo, designado «exemplar para a autoridade competente» e ostentando o n.º 2, conservado pela autoridade que o emitiu. Para efeitos administrativos, a autoridade competente pode juntar cópias suplementares ao formulário n.º 2.

9. Os formulários serão impressos em papel branco sem pastas mecânicas, colado para escrita, com um peso compreendido entre 55 e 65 gramas por metro quadrado. O seu formato será de 210 por 297 milímetros; a entrelinha dactilográfica será de 4,24 milímetros (um sexto de polegada); a disposição dos formulários será estritamente respeitada. As duas faces do exemplar n.º 1, que constitui o documento de vigilância propriamente dito, serão além disso revestidas por uma impressão de fundo guilhochado, de cor amarela, que permita tornar aparentes quaisquer falsificações feitas por meios mecânicos ou químicos.

10. Os formulários deverão ser impressos pelos Estados-membros. Poderão igualmente ser impressos por empresas tipográficas que tenham recebido a aprovação do Estado-membro em que se encontram estabelecidas. Neste último caso, será feita referência em cada formulário a esta aprovação. Cada formulário ostentará uma menção indicando o nome e o endereço do impressor ou um sinal que permita a sua identificação.

▼B

Artigo 13.º

Quando a importação de um produto não tiver sido sujeita a vigilância comunitária prévia, num prazo de oito dias úteis a contar do fim das consultas, a Comissão pode, nos termos do artigo 18.º, estabelecer uma vigilância limitada sobre as importações de uma ou mais regiões da Comunidade.

Artigo 14.º

▼M1

1. A introdução em livre prática dos produtos sob vigilância regional está sujeita, na região em causa, à apresentação de um documento de vigilância. Este documento será emitido pela autoridade competente designada pelo Estado ou Estados-membros, gratuitamente, relativamente às quantidades solicitadas, num prazo máximo de cinco dias úteis a contar da recepção pela autoridade nacional competente de um pedido feito por qualquer importador comunitário, independentemente do seu local de estabelecimento na Comunidade. Salvo prova em contrário, o referido pedido será considerado recebido pela autoridade nacional competente no prazo de três dias úteis a contar da sua apresentação. Os documentos de vigilância apenas podem ser utilizados enquanto o regime de liberalização das importações estiver em vigor no que se refere às transacções em questão.

2. É aplicável o n.º 2 do artigo 12.º.

▼B

Artigo 15.º

1. Em caso de vigilância comunitária ou regional, os Estados-membros comunicarão à Comissão, nos primeiros 10 dias de cada mês:

a) Em caso de vigilância prévia, as quantidades e os montantes, calculados com base nos preços CIF, para os quais foram emitidos ou visados documentos de importação durante o período anterior;

b) Nos restantes casos, as importações realizadas durante o período anterior ao referido na alínea a).

As informações fornecidas pelos Estados-membros serão discriminadas por produto e por país.

Podem ser estabelecidas regras diferentes simultaneamente e pelo mesmo procedimento de estabelecimento da vigilância.

2. Quando a natureza dos produtos ou circunstâncias especiais o exijam, a Comissão pode, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, alterar os períodos de comunicação das informações.

3. A Comissão informará os Estados-membros.

TÍTULO V

Medidas de salvaguarda

Artigo 16.º

1. Quando um produto for importado na Comunidade em quantidades de tal modo elevadas e/ou em termos ou condições tais que causem ou ameacem causar um prejuízo grave aos produtores comunitários, a Comissão pode, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa e para salvaguardar os interesses da Comunidade:

a) Reduzir o período de validade dos documentos de importação, na acepção do artigo 12.º, a visar após a entrada em vigor desta medida;

b) Modificar o regime de importação do produto em causa, subordinando a sua introdução em livre prática à apresentação de uma autorização de importação, a conceder de acordo com as regras e dentro dos limites que ela própria fixar.

As medidas referidas nas alíneas a) e b) produzem efeitos imediatamente.

2. As medidas referidas no n.º 1 só serão tomadas em relação aos membros da OMC quando estiverem preenchidas as duas condições previstas nesse número.

3. a) Na fixação de um contingente serão especialmente tidos em conta:

— o interesse em manter, tanto quanto possível, os fluxos comerciais tradicionais,

— o volume de mercadorias exportadas ao abrigo de contratos celebrados em termos e condições normais antes da entrada em vigor de uma medida de salvaguarda, na acepção do presente título, se esses contratos tiverem sido notificados à Comissão pelo Estado-membro em questão,

— a necessidade de não comprometer o objectivo a atingir com a fixação do contingente.

b) O nível dos contingentes não deve ser inferior à média das importações efectuadas nos últimos três anos representativos, relativamente aos quais existem estatísticas disponíveis, excepto se for necessário um nível diferente para impedir ou reparar um prejuízo grave.

4. a) Se o contingente for repartido entre países fornecedores, a repartição pode ser acordada com os países fornecedores que tenham um interesse considerável no fornecimento do produto em questão para importação na Comunidade.

Caso contrário, o contingente será repartido entre os países fornecedores, proporcionalmente à sua parte nas importações

▼B

comunitárias do produto em causa, realizadas durante um período representativo anterior, tendo devidamente em conta todos os factores especiais que possam ter afectado ou afectem o comércio desse produto.

b) Contudo, desde que seja cumprida a obrigação da Comunidade de realizar consultas no âmbito do comité das medidas de salvaguarda da OMC, é possível não aplicar esse método de repartição em caso de prejuízo grave se as importações originárias de um ou mais países fornecedores tiverem aumentado numa percentagem desproporcionada em relação ao aumento total das importações do produto em causa durante um período representativo anterior.

5. a) As medidas referidas no presente artigo são aplicáveis a qualquer produto introduzido em livre prática após a sua entrada em vigor e podem ser limitadas a uma ou mais regiões da Comunidade, nos termos do artigo 18.º.

b) Todavia, essas medidas não impedirão a introdução em livre prática dos produtos já enviados para a Comunidade, desde que não seja possível alterar o seu destino e que os produtos cuja introdução em livre prática dependa, nos termos dos artigos 11.º e 12.º, da apresentação de um documento de importação, sejam efectivamente acompanhados desse documento.

6. Quando um Estado-membro tiver solicitado a intervenção da Comissão, esta pronunciar-se-á no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da recepção do pedido.

7. Qualquer decisão tomada pela Comissão por força do presente artigo será comunicada ao Conselho e aos Estados-membros. Qualquer Estado-membro pode submeter a decisão à apreciação do Conselho no prazo de um mês a contar da data dessa comunicação.

8. Quando um Estado-membro submeter a decisão da Comissão à apreciação do Conselho, este pode confirmar, alterar ou revogar a referida decisão por maioria qualificada.

Se, no prazo de três meses a contar da data em que a decisão tenha sido submetida ao Conselho, este ainda não tiver deliberado, a decisão da Comissão considerar-se-á revogada.

Artigo 17.º

Quando os interesses da Comunidade o exijam, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão elaborada nos termos do título III, poderá adoptar as medidas adequadas para impedir que um produto seja importado na Comunidade em quantidades de tal modo elevadas e/ou em termos ou condições tais que causem ou ameacem causar um prejuízo grave aos produtores comunitários de produtos similares ou em concorrência directa.

É aplicável o disposto nos n.os 2, 3, 4 e 5 do artigo 16.º.

Artigo 18.º

Quando, sobretudo com base nos factores referidos no artigo 10.º, se verifique que estão preenchidas as condições previstas de adopção de medidas ao abrigo dos artigos 11.º e 16.º, numa ou mais regiões da Comunidade, a Comissão, depois de ter analisado soluções alternativas, pode autorizar, a título excepcional, a aplicação de medidas de vigilância ou de salvaguarda limitadas a essa ou essas regiões, se considerar que a aplicação de medidas a nível regional é mais adequada do que a aplicação de medidas em toda a Comunidade.

Essas medidas devem ser temporárias e perturbar o menos possível o funcionamento do mercado interno.

Essas medidas serão adoptadas nos termos dos artigos 11.º e 16.º, respectivamente.

▼B

Artigo 19.º

Não serão aplicadas medidas de salvaguarda a um produto originário de um país em desenvolvimento membro da OMC, enquanto a parte desse país das importações na Comunidade do produto em causa não ultrapassar 3 %, desde que os países em desenvolvimento membros da OMC, cuja parte das importações na Comunidade seja inferior a 3 %, não representem colectivamente mais de 9 % do total das importações do produto em causa na Comunidade.

Artigo 20.º

1. O período de vigência das medidas de salvaguarda deve limitar-se ao período necessário para prevenir ou reparar um prejuízo grave e facilitar o ajustamento dos produtores comunitários. Esse período não pode exceder quatro anos, incluindo o período de aplicação de qualquer medida provisória.

2. Esse período inicial pode ser prorrogado, salvo no caso das medidas previstas no n.º 4, alínea b), do artigo 16.º, se se determinar que:

— a medida de salvaguarda continua a ser necessária para prevenir ou reparar um prejuízo grave, e

— existem elementos de prova de que os produtores comunitários estão a proceder a ajustamentos.

3. As prorrogações serão adoptadas nos termos do título III e de acordo com os mesmos procedimentos que as medidas iniciais. As medidas assim prorrogadas não podem representar uma situação mais restritiva do que a existente no termo do período inicial.

4. Se o período de vigência da medida de salvaguarda exceder um ano, essa medida deve ser progressivamente liberalizada, a intervalos regulares, durante o período de aplicação, incluindo o da sua prorrogação.

5. O período total de aplicação de uma medida de salvaguarda, incluindo o período de aplicação de qualquer medida provisória, o período inicial de aplicação e qualquer eventual prorrogação não pode exceder oito anos.

Artigo 21.º

1. Durante o período de aplicação de uma medida de vigilância ou de salvaguarda, nos termos dos títulos IV e V, efectuar-se-ão consultas no comité, a pedido de um Estado-membro ou por iniciativa da Comissão. Se o período de vigência das medidas de salvaguarda exceder três anos, a Comissão realizará essas consultas, o mais tardar, a meio do período de aplicação dessa medida.

Essas consultas destinam-se a:

a) Analisar os efeitos dessa medida;

b) Determinar se e em que medida é adequado acelerar o ritmo de liberalização;

c) Verificar se a sua aplicação continua a ser necessária.

2. Quando, na sequência das consultas referidas no n.º 1, a Comissão considerar que se impõe a revogação ou alteração de qualquer das medidas de vigilância ou de salvaguarda referidas nos artigos 11.º, 13.º, 16.º, 17.º e 18.º:

a) Quando a medida tenha sido adoptada pelo Conselho, a Comissão propor-lhe-á a sua revogação ou alteração; o Conselho deliberará por maioria qualificada;

b) Nos outros casos, a Comissão alterará ou revogará as medidas de vigilância e de salvaguarda comunitárias.

Quando a decisão se referir a medidas de vigilância regionais, será aplicável a partir do sexto dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

▼B

Artigo 22.º

1. Nenhuma nova medida de salvaguarda poderá ser aplicada à importação de um produto que já tenha sido sujeito a uma medida de salvaguarda, durante um período igual ao da aplicação da medida anterior. Esse período não pode ser inferior a dois anos.

2. Não obstante o disposto no n.º 1, pode ser de novo aplicada uma medida de salvaguarda com um período de vigência inferior ou igual a cento e oitenta dias, a um produto:

a) Se tiver decorrido pelo menos um ano desde a data de aplicação da medida de salvaguarda à importação desse produto; e

b) Se essa medida de salvaguarda não tiver sido aplicada ao mesmo produto mais de duas vezes no decurso do período de cinco anos imediatamente anterior à data de introdução da medida.

TÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 23.º

Quando o interesse da Comunidade o exija, o Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, pode adoptar medidas adequadas que permitam o exercício dos direitos e o cumprimento das obrigações da Comunidade ou de todos os seus Estados-membros no plano internacional, nomeadamente em matéria de comércio de produtos de base.

Artigo 24.º

1. O presente regulamento não prejudica o cumprimento das obrigações decorrentes de regimes específicos previstos nos acordos celebrados entre a Comunidade e países terceiros.

2. a) Sem prejuízo de outras disposições comunitárias, o presente regulamento não prejudica a adopção ou a aplicação pelos Estados-membros de:

   i) Proibições, restrições quantitativas ou medidas de vigilância, justificadas por razões de moralidade pública, ordem pública e segurança pública, de protecção da saúde e da vida das pessoas e dos animais ou de preservação das plantas, de protecção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico, ou de protecção da propriedade industrial e comercial;

   ii) Formalidades especiais em matéria de câmbio;

   iii) Formalidades introduzidas por força de acordos internacionais nos termos do Tratado;

   b) Os Estados-membros informarão a Comissão das medidas ou formalidades que tencionam adoptar ou alterar nos termos do presente número. Em caso de extrema urgência, as medidas ou formalidades nacionais em causa serão comunicadas à Comissão imediatamente após a sua adopção.

Artigo 25.º

1. O presente regulamento não prejudica a aplicação da regulamentação que estabelece a organização comum dos mercados agrícolas ou das disposições administrativas comunitárias ou nacionais dela decorrentes, nem da regulamentação específica aplicável às mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas. O presente regulamento é aplicável a título supletivo em relação à referida regulamentação.

2. No entanto, os artigos 11.º a 15.º e 22.º não são aplicáveis aos produtos abrangidos pelas regulamentações referidas no n.º 1, em relação aos quais o regime comunitário de trocas comerciais com países terceiros preveja a apresentação de uma licença ou de outro documento de importação.

▼B

Os artigos 16.º, 18.º e 21.º a 24.º não são aplicáveis aos produtos em relação aos quais esse regime preveja a aplicação de restrições quantitativas à importação.

Artigo 26.º

1. As restrições nacionais ainda existentes em relação aos produtos abrangidos pelo Tratado CECA serão progressivamente abolidas, nos termos das disposições da OMC.

2. Espanha e Portugal poderão manter as restrições quantitativas aos produtos agrícolas referidos nos artigos 77.º, 81.º, 244.º, 249.º e 280.º do Acto de Adesão, até 31 de Dezembro de 1995.

Artigo 27.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 518/94. As remissões para o referido regulamento consideram-se feitas para o presente regulamento.

Artigo 28.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

▼M1

ANEXO I

COMUNIDADE EUROPEIA **DOCUMENTO DE VIGILÂNCIA**

1	**1. Destinatário** *(nome, endereço completo, país, número fiscal)*	**2. Número de emissão**
		3. Local e data previstos para a importação
Original para o destinatário		**4. Autoridade competente de emissão** *(nome, endereço e telefone)*
	5. Declarante/representante *(se aplicável)* *(nome, endereço completo)*	**6. País de origem** *(e número de nomenclatura geográfica)*
		7. País de proveniência *(e número de nomenclatura geográfica)*
1		**8. Prazo de validade**

9. Designação das mercadorias	**10. Código das mercadorias (NC) e categoria**
	11. Quantidade expressa em kg (massa líquida) ou em unidade suplementar
	12. Valor CIF fronteira CE em ecus

13. Menções suplementares/unidades suplementares

14. Visto da autoridade competente

Data: .....

Assinatura:..... Carimbo

▼M1

15. IMPUTAÇÃO Indicar na parte 1 da coluna 17 a quantidade disponível e na parte 2 a quantidade indicada			
16. Quantidade líquida (massa líquida ou outra unidade de medida com indicação da unidade)		**19. Documento alfandegário** (modelo e número) **ou número do extracto e data de imputação**	**20. Nome, Estado-membro, assinatura e carimbo da autoridade responsável**
17. Em algarismos	**18. Por extenso para a quantidade imputada**		
1 2			
1 2			
1 2			
1 2			
1 2			
1 2			
1 2			

Colar aqui o eventual prolongamento

▼M1

COMUNIDADE EUROPEIA **DOCUMENTO DE VIGILÂNCIA**

2 **Exemplar para a autoridade competente** 2

1. Destinatário *(nome, endereço completo, país, número fiscal)*	**2. Número de emissão**
	3. Local e data previstos para a importação
	4. Autoridade competente de emissão *(nome, endereço e telefone)*
5. Declarante/representante *(se aplicável)* *(nome, endereço completo)*	**6. País de origem** *(e número de nomenclatura geográfica)*
	7. País de proveniência *(e número de nomenclatura geográfica)*
	8. Prazo de validade

9. Designação das mercadorias	**10. Código das mercadorias (NC) e categoria**
	11. Quantidade expressa em kg (massa líquida) ou em unidade suplementar
	12. Valor CIF fronteira CE em ecus

13. Menções suplementares/unidades suplementares

14. Visto da autoridade competente

Data: .....

Assinatura: ..... Carimbo

▼**M1**

15. IMPUTAÇÃO Indicar na parte 1 da coluna 17 a quantidade disponível e na parte 2 a quantidade indicada			
16. Quantidade líquida (massa líquida ou outra unidade de medida com indicação da unidade)		**19. Documento alfandegário** (modelo e número) **ou número do extracto e data da imputação**	**20. Nome, Estado-membro, assinatura e carimbo da autoridade responsável**
17. Em algarismos	**18. Por extenso para a quantidade imputada**		
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			

Colar aqui o eventual prolongamento

▼**M3**

ANEXO II

Lista dos produtos têxteis e de vestuário integrados nas regras normais do GATT de 1994

Categoria	Designação das mercadorias
10	Luvas e semelhantes de malha
18	Camisolas interiores sem mangas, *slips* e cuecas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo para homens e rapazes, com exclusão dos de malha
	Camisolas interiores sem mangas, camisas, combinações, saiotes, *slips*, camisas de noite, pijamas, camisas de noite, pijamas, *deshabillés*, roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, para senhoras e raparigas, com exclusão dos de malha
19	Lenços de assoar ou de bolso, com exclusão dos de malha
21	*Parkas*; *anoraks*, blusões e artefactos semelhantes, com exclusão dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais; partes superiores de fatos de treino para desporto, com forro, diferentes dos da categoria 16 ou 29, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais
24	Camisas de noite, pijamas, roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, de malha, para homens e rapazes
	Camisas de noite, pijamas, *deshabillés*, roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, de malha, para senhoras e raparigas
27	Saias, compreendendo saias-calças, para senhoras e raparigas
32	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, com exclusão dos tecidos de algodão (tecidos turcos) e têxteis *tufted*, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais
33	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno até 3 m de largura
	Sacos e similares de embalagem, com exclusão dos de malha, obtidos a partir dessas lâminas ou formas semelhantes
34	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno de largura superior a 3 m, de largura
36	Tecidos de fibras artificiais contínuas, que não sejam para pneumáticos, da categoria 114
37	Tecidos de fibras artificiais descontínuas
38 A	Tecidos sintéticos de malha para cortinados e cortinas
40	Cortinados, estores interiores, cantoneiras, guarnições de cama e outros artefactos para guarnição de interiores, com exclusão dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais
41	Fios de filamentos sintéticos contínuos, não acondicionados para venda a retalho, excepto fios não texturizados, simples, sem torção ou até 50 voltas por metro de torção

▼**M3**

Categoria	Designação das mercadorias
42	Fios de fibras sintéticas e artificiais contínuas, não acondicionados para venda a retalho
	Fios de fios artificiais; fios de filamentos artificiais, não acondicionados para venda a retalho, excepto fios simples de *rayonne* viscose sem torção ou até 250 voltas por metro de torção e fios simples não texturizados de acetato de celulose
43	Fios de filamentos sintéticos ou artificiais, fios de fibras sintéticas descontínuas, fios de algodão, acondicionados para venda a retalho
46	Lã e pêlos finos, cardados ou penteados
47	Fios de lã ou de pêlos finos, cardados, não acondicionados para venda a retalho
48	Fios de lã ou de pêlos finos, penteados, não acondicionados para venda a retalho
49	Fios de lã ou de pêlo finos, acondicionados para venda a retalho
53	Tecidos de algodão em ponto de gaze
54	Fibras artificiais, descontínuas, compreendendo os desperdícios, cardadas, penteadas ou preparadas por outra forma para a fiação
55	Fibras sintéticas descontínuas, compreendendo os desperdícios, cardadas ou penteadas ou preparadas por outra forma para a fiação
56	Fios de fibras sintéticas descontínuas (compreendendo os desperdícios), acondicionados para a venda a retalho
58	Tapetes com pontos de nó ou envolvimento, mesmo confeccionados
59	Tapetes e outros revestimentos de pavimentos de matérias têxteis, com exclusão dos tapetes da categoria 58
60	Tapeçarias, tecidas manualmente (género Gobelins, Flandres, Aubusson, Beauvais e semelhante) ou feitas com agulhas (em ponto pequeno, em ponto de cruz, etc), mesmo confeccionadas
61	Fitas, incluindo as formadas por fios ou fibras paralelizados e colados sem trama (*bolducs*), com exclusão das etiquetas e artefactos semelhantes da categoria 62
	Tecidos (com exclusão dos de malha) elásticos, constituídos por matérias têxteis combinadas com fios de borracha
62	Fio de froco; fios revestidos por simples enrolamento (com exclusão dos fios de crina revestidos)
	Tules, filé e tecidos de rede com nó, com desenho (com exclusão dos tecidos de malha); rendas (de fabrico manual ou mecânico) em peça, tiras ou aplicações
	Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, em matérias têxteis, tecidos, mas não bordados, em peça, em fita ou cortados, tecidas
	Entrançados em peça; outros artigos de passamanaria ou ornamentais análogos, em peça; glandes, borlas, pompons e semelhantes
	Bordados em peça, tiras ou em aplicações

▼**M3**

Categoria	Designação das mercadorias
63	Tecidos de malha de fibras sintéticas contendo, em peso, 5 % ou mais de fio de elastómeros e tecidos de malha contendo, em peso, 5 % ou mais de fio de borracha
	Rendas Raschel e tecidos de pêlos compridos de fibras sintéticas
65	Tecidos de malha, com exclusão dos das categorias 38 A e 63, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais
66	Coberturas e mantas, com exclusão das de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais
67	Vestuário e respectivos acessórios, com exclusão do de bebé, de malha; roupa de todos os géneros, de malha; cortinados, cortinas, estores interiores, cantoneiras, guarnições de cama e outros artefactos para guarnição de interiores, de malha; coberturas e mantas de malha, outros artefactos de malha, incluindo as peças de vestuário ou de acessórios de vestuário
68	Vestuário para bebés e acessórios de vestuário, excluindo as luvas para bebés das categorias 10 e 87 e as meias e peúgas tecidas para bebés, com exclusão das de malha da categoria 88
69	Combinações e saiotes, de malha, para senhoras e raparigas
70	Meias-calças (*collants*), de fibras sintéticas, de fios simples com um teor de 67 decitex (6,7 tex)
	Meias para senhoras, de fibras sintéticas
72	Fatos e banho, calções e *slips* de banho, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais
73	Fatos de treino para desporto (*trainings*) de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais
74	Saias-casacos e conjuntos, de malha, para senhoras e raparigas, de lã, de algodão e de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática de esqui
75	Fatos e conjuntos completos, de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática de esqui
76	Vestuário de trabalho, com exclusão do de malha, para homens e rapazes
77	Fatos e conjuntos para a prática de esqui, com exclusão dos de malha
84	Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, com exclusão dos de malha, de algodão, de lã, de fibras sintéticas ou artificiais
85	Gravatas, laços e lenços par ao pescoço, com exclusão dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais
86	Espartilhos, cintas, cintas-espartilhos, suspensórios para vestuário, ligas e artefactos semelhantes e respectivas peças, mesmo de malha
87	Luvas, com exclusão das de malha
88	Meias e peúgas, excepto as de malha; outros acessórios de vestuário, peças de vestuário ou de acessórios de vestuário, que não para bebés, excepto os de malha
91	Tendas

▼**M3**

Categoria	Designação das mercadorias
93	Sacos e similares de embalagem de tecido, com excepção dos obtidos a partir de lâminas ou formas similares de polietileno ou polipropileno
94	Pastas (*ouates*) de matérias têxteis e respectivas obras; fibras têxteis com a largura máxima de 5 mm (poeiras-*tontisses*) nós e borbotos de matérias têxteis
95	Feltros e obras de feltro, mesmo impregnados ou revestidos, com exclusão dos revestimentos de pavimentos
96	Tecidos não tecidos, mesmo impregnados ou revestidos e respectivas obras
98	Artefactos fabricados com fios, cordéis, cordas ou cabos, com exclusão dos tecidos, dos artefactos em tecidos e dos artefactos da categoria 97
99	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem, indústria de artefactos, destinados a acondicionamento ou usos semelhantes; telas para decalque ou transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; talagarça, merlim e semelhantes, para chapelaria
	Linóleos, cortados ou não; revestimentos de pavimento que consistam num produto ou revestimento aplicado sobre suporte de matérias têxteis, cortados ou não
	Tecidos com borracha, excluindo os de malha, com excepção dos para pneumáticos
	Outros tecidos impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários, fundos de estúdios e usos semelhantes, com exclusão dos da categoria 100
100	Tecidos impregnados, revestidos ou cobertos de derivados da celulose ou de outras matérias plásticas artificiais e tecidos estratificados com essas matérias
101	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, com excepção dos de fibras sintéticas
109	Encerados, velas para embarcações e estores interiores
110	Colchões pneumáticos, tecidos
111	Artigos de campismo, tecidos, com excepção dos colchões pneumáticos e tendas
112	Outros artefactos confeccionados em tecido, com exclusão dos das categorias 113 e 114
113	Serapilheiras, esfregões e semelhantes, com excepção dos de malha
114	Tecidos e artefactos para uso técnico
120	Cortinas, cortinados e estores interiores; cantoneiras e guarnições de cama e outros artefactos para guarnição de interiores, com exclusão dos de malha, de linho ou de rami
122	Sacos e similares para embalagens, usados, de linho, com exclusão dos de malha

▼**M3**

Categoria	Designação das mercadorias
123	Veludos, pelúcias, tecidos para argolas e tecidos de froco, tecidos, de linho ou de rami, com exclusão dos de fitas
	Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, de linho ou de rami, com exclusão dos de malha
124	Fibras têxteis sintéticas descontínuas
125 A	Fios de fibras têxteis sintéticas contínuas, não acondicionados para venda a retalho, com excepção dos fios da categoria 41
126	Fibras têxteis artificiais descontínuas
127 A	Fios de fibras têxteis artificiais contínuas, não acondicionados para venda a retalho, com excepção dos da categoria 42
129	Fios de pêlos grosseiros
131	Fios de outras fibras vegetais
133	Fios de cânhamo
134	Fios metálicos
135	Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina
137	Veludos, pelúcias, tecidos de froco (*chenille*), fitas de seda ou de desperdícios de seda
138	Tecidos de fios de papel e outras fibras têxteis, com excepção dos tecidos de rami
139	Tecidos de fios de metal, de fios metálicos ou de fios de têxteis metalizados
140	Tecidos de malha, com excepção dos de lã ou de pêlos finos, de fibras artificiais sintéticas ou de algodão
141	Mantas e cobertores de matérias têxteis, com excepção dos de lã ou de pêlos finos, de algodão ou de fibras artificiais sintéticas
142	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, de sisal, de outras fibras da família das agaves ou de abacá (cânhamo de Manila)
144	Feltros de pêlos grosseiros
145	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de abacá (cânhamo de Manila) ou de cânhamo verdadeiro
146 A	Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras para máquinas agrícolas, de sisal ou de outras fibras da família das agaves
146 B	Cordéis, cordas e cabos de sisal ou de outras fibras da família das agaves, com excepção dos produtos da categoria 146 A
148 A	Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do código 5303
149	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas de largura superior a 150 cm
150	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas de largura não superior a 150 cm; sacos de quaisquer dimensões, para embalagem, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, com excepção dos usados
151 A	Revestimentos para pavimentos de fibras de coco (cairo)

▼**M3**

Categoria	Designação das mercadorias
152	Feltros agulhados de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, não impregnados nem revestidos, para usos diferentes do revestimento do chão
153	Sacos usados de quaisquer dimensões, para embalagem, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do código 5303
160	Lenços de assoar e de bolso de seda ou de desperdícios de seda
161	Vestuário não de malha, com excepção do das categorias 1 a 123 e 159
5604 10	Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis
6309 00	Artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados
6405 20	Outro calçado com parte superior de matérias têxteis
6501 00	Esboços não enformados nem na copa nem na aba, discos e cilindros, mesmo cortados no sentido da altura, de feltro, para chapéus
6502 00	Esboços de chapéus, entrançandos ou obtidos por reunião de tiras de qualquer matéria, sem copa nem aba enformadas e sem guarnições
6503 00	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de feltro, obtidos a partir dos esboços ou discos da posição 6501, mesmo guarnecidos
6504 00	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, entrançados ou obtidos por reunião de tiras, de qualquer matéria, mesmo guarnecidos
6505 90	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos
6601 10	Guarda-sóis de jardim ou artefactos semelhantes
6601 91	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis de hasta ou cabo telescópico
6601 99	Outros
8708 21	Cintos de segurança
8804 00	Pára-quedas (incluídos os pára-quedas dirigíveis e os parapentes) e pára-quedas giratórios; suas partes e acessórios
9113 90	Outras pulseiras de relógios
9404 90	Excepto suportes elásticos para cama, colchões e sacos de dormir
9502 91	Vestuário e seus acessórios, calçado e chapéus para bonecos representando exclusivamente a figura humana
ex 3921 12	
ex 3921 13	
ex 3921 90	
ex 4202 12	
ex 4202 22	

▼**M3**

Categoria	Designação das mercadorias
ex 4202 32	
ex 4202 92	
ex 6406 10	
ex 6406 99	
ex 7019 10	
ex 7019 20	
ex 9612 10	